

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 3.170/2009 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LIVRO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de BOM SUCESSO" regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A legislação tributária do Município de Bom Sucesso compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e decretos:

- I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelo Secretário de Fazenda e Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;
- II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados, o Distrito Federal ou com outros Municípios.

Art. 3º - A lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que, entretanto, terá seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei e nas Leis Complementares dispostas na Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 4º** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
- **Art. 5º** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou obscuridade de seu texto.
- **Art. 6º -** O contribuinte que tiver dúvidas a respeito da aplicação de quaisquer dispositivos da legislação tributária poderá exercer o seu direito de petição através de consulta específica quanto à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 7º** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.
- **§ 1º** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
- I a analogia;
- II os princípios gerais de direito tributário;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- III os princípios gerais de direito público;
- IV a eqüidade.
- § 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
- § 3º o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.
- **Art. 8° -** A legislação tributária municipal deverá ser interpretada da forma mais literal possível sempre que dispuser sobre:
- I suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II outorga de isenção;
- III dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- **Art. 9°** A lei tributária municipal deverá ser interpretada da forma mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades sempre que houver dúvida quanto:
- I à capitulação legal do fato;
- II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A obrigação tributária é principal ou acessória.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **§ 1º -** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- **§ 2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.
- § 3° A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- **Art. 11 -** Se não for fixado a data de recolhimento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

- **Art. 12 -** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.
- **Art. 13 -** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
- **Art. 14 -** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

CAPÍTULO III - DA DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Bom Sucesso.

CAPÍTULO IV - DA DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao recolhimento de tributos.

Parágrafo único - Considera-se sujeito passivo da obrigação principal:

- **I** contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- **II -** responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- **Art. 17 -** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

CAPÍTULO V - DA SOLIDARIEDADE

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II as pessoas expressamente designadas por lei.
- § 1º A solidariedade não comporta beneficio de ordem.
- § 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
- **Art. 19 -** Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
- I o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III a suspensão ou a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VI - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- **Art. 20 -** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.
 - **Art. 21 -** A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;
- II de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de suas atividades civis, comerciais, profissionais ou, ainda, da administração direta de seus bens ou negócios;
- **III** de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO VII - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- **Art. 22 -** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:
- I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício de sua atividade;
- II quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou o local de cada estabelecimento;
- III quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- **§ 1º -** Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação tributária.
- **§ 2º** A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 24 - O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 - Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou, ainda, aqueles relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:

- I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos:
- **II** o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
- **Art. 27 -** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, mesmo que seja sob a forma de firma individual.

- **Art. 28 -** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- **II** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- **Art. 29 -** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- **III** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- **V** o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- **VI** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- **VII -** os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

- **Art. 30 -** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;
- II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 31 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 33** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- **Art. 34 -** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- **Art. 35** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.
- **Art. 36 -** Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6°, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 38 - O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- **Art. 39 -** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
- I impugnação do sujeito passivo;
- II recurso de ofício;
- III iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 44.
- **Art. 40 -** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:
- I da notificação direta;
- II da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no município;
- IV da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;
- **V** da remessa do aviso por via postal.
- § 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

§ 2° - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§ 3° - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 41 - A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II - DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

- Art. 42 O lançamento é efetuado:
- I com base em declaração do contribuinte, ou de seu representante legal;
- II de oficio, nos casos previstos neste capítulo.
- **Art. 43 -** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
- § 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de oficio pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
- **Art. 44 -** O lançamento é efetuado ou revisto de oficio pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
- I quando assim a lei o determine;
- II quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;
- **III -** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- **IV** quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- **V** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;
- **VI -** quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- **VII** quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- **VIII** quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
- **IX** quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- **X** quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 45 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1° - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o

crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à

homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção

total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão considerados na apuração

do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua

graduação.

§ 4° - O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do

fato gerador.

§ 5° - Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 46 - A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de

lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e correção

monetária.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

15



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 47 -** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I a moratória;
- II o depósito do seu montante integral;
- III as reclamações e recursos nos termos deste código;
- IV a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada nas demais espécies de ação judicial;
- **V** o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - DA MORATÓRIA

- **Art. 48 -** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- § 1° A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
- **Art. 49 -** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

- **Art. 50 -** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- **d)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.
- **Art. 51 -** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

- **Art. 52 -** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de oficio, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:
- I com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em beneficio daquele;
- II sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não é computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
- § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.
- **Art. 53 -** O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, nas formas e condições estabelecidas nesta lei.
- § 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
- § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

SEÇÃO III - DO DEPÓSITO

- **Art. 54 -** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:
- I quando preferir o depósito à consignação judicial;
- II para atribuir efeito suspensivo:
- a) à consulta formulada na forma deste Código;
- **b)** a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.
- **Art. 55** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
- I para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
- II como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- III como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- **IV** em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
- **Art. 56** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
- I pelo fisco, nos casos de:
- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.
- II pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
- a) lançamento por homologação;
- **b)** retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- **IV** mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
- **Art. 57 -** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.
 - Art. 58 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
- I em moeda corrente do país;
- II por cheque;
- **III -** em títulos da dívida pública municipal.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 59 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- **II** quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV - DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

- **Art. 60 -** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
- I pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste
 Código;
- II pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste
 Código;
- III pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO

Art. 61 - O parcelamento do tributo constitui mera concessão do Fisco, podendo o contribuinte optar ou não por esta forma de pagamento, no entanto, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das demais.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- § 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
- § 2º A parcela mínima dos parcelamentos concedidos será de R\$ 30,00.

CAPITULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 62** Extinguem o crédito tributário:
- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV a remissão;
- V a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- **VI -** a conversão do depósito em renda;
- **VII** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 45 desta lei;
- **VIII -** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa:
- IX a decisão judicial transitada em julgado;
- X a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
- **XI** a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

SEÇÃO II - DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 63 - O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- § 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
- § 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.
- **Art. 64 –** Os tributos poderão ser pagos em quota única ou parcelado, nos prazos fixados pelo poder executivo.
- **Parágrafo único -** O Executivo Municipal poderá conceder descontos ao contribuinte que efetuar o pagamento, em quota única, dos tributos.
- **Art. 65 -** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.
- § 1° A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento).
- § 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- § 3° O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.
 - **Art. 66 -** O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:
- I quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

- **Art. 67 -** Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.
- **Art. 68 -** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.
- **Art. 69 -** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
- I cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- § 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.
- § 2º Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.
- **Art. 70 -** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 71 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 72 - O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 73 - A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único - É competente para autorizar a transação o Secretário de Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

Art. 74 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 75 - Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

SEÇÃO IV - DA REMISSÃO

Art. 76 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V - DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

- **Art. 77 -** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.
 - **Art. 78 -** A prescrição se interrompe:
- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto feito ao devedor;
- **III** por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- **IV** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- **Art. 79 -** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

BOM SUCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
PÇA BENEDITO VALADARES, N° 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente

com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer

medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI - DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 80 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em

dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado

contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação

direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos

prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de oficio, independente de prévio

protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito

tributário.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

26



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

- **Art. 82 -** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.
 - **Art. 83** Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.
- **Art. 84** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

SEÇÃO III - DA ANISTIA

- **Art. 85** A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
- I aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em beneficio daquele;
- II aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal
 nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.
 - **Art. 86 -** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- I em caráter geral;
- II limitadamente:
- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- **b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- **d)** sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES

Art. 87- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único - Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 88 - Constituem agravantes da infração:

- I a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- **II** a reincidência;
- III a sonegação.
- **Art. 89 -** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 - BOM SUCESSO - MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 90 - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 91 - A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

- I prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
- **IV** fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES

- **Art. 92 -** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
- I a multa;
- **II -** a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III a cassação do beneficio da isenção;
- **IV** a revogação dos beneficios de anistia ou moratória;
- **V** a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI a sujeição a regime especial de fiscalização.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

- **Art. 93 -** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá considerar:
- I as circunstâncias atenuantes;
- II as circunstâncias agravantes.
- § 1° Nos casos do item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinqüenta por cento).
- § 2º Nos casos do item II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.
- **Art. 94 -** As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 95 -** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal do Município, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.
 - **Art. 96** O cadastro fiscal do Município é composto:
- I do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;
- **II -** do cadastro de atividades, abrangendo:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.
- III de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 97 -** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.
- **Art. 98 -** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
- I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II a destinação legal do produto da sua arrecadação.
 - **Art. 99 -** Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- **§ 1º** Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3° - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 100 - O Município de Bom Sucesso, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 101 - A competência tributária é indelegável.

- § 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
- § 2° Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.
- § 3° Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1° e 2°, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 102 - É vedado ao Município:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- I instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- **b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou ;
- **IV** utilizar do tributo com efeito de confisco;
- **V** estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
- VI cobrar imposto sobre:
- a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
- **b)** o patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;
- c) templos de qualquer culto;
- d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- **VII -** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- **§ 1º -** A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- **§ 2º** As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

- § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- **§ 4º** O disposto no inciso VI não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- § 5° Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:
- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- **b)** aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 6° Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:
- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;
- § 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

§ 8º - No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9° - Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1°, 3°, 4° e 5° deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.

Art. 103 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes à entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

- **Art. 104 -** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.
- **Art. 105** A concessão de título de utilidade pública não importa reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV - DOS IMPOSTOS

- **Art. 106 -** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:
- I Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III Sobre Transmissão "inter-vivos".



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou por profissional autônomo de qualquer categoria, mediante remuneração, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 108. - A incidência do imposto independe:

- I da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
- IV da destinação dos serviços.

Art. 109 – Para efeito da incidência, considera-se:

- I empresa toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço, firma individual, cooperativa;
- II profissional autônomo todo aquele que fornecer o próprio trabalho habitualmente, sem subordinação hierárquica;
- III trabalhador avulso todo aquele que exerce atividade de caráter eventual, sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia.
- **Art. 110 -** Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:
- I o do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- II no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

III - no Município de Bom Sucesso, sobre a parcela da estrada explorada em seu território.

- **§ 1º -** Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.
- **§ 2º -** Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.
- **§ 3º** São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.
- **Art. 111 -** Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- **V** permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
- a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- Art. 112 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:
- I quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;
- II quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subseqüentes, no primeiro dia de cada ano.
- **Art. 113 –** O imposto será recolhido no local onde o serviço foi prestado nos casos especificados no art. 3°, da Lei Complementar N°116, de 31 de julho de 2003.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 114 Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços:
- I os que prestem serviços sob relação de emprego;
- II os trabalhadores avulsos definidos em lei;
- III os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 115** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.
- **Art. 116 -** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- § 1º- Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.
- **§ 2º -** Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
- § 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.
- **§ 4º-** Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.
- **Art. 117 -** Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.
- **Art. 118 -** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.
- **Art. 119 -** No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 120 - No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço, realizado direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à folha de pagamento.

Art. 121 - Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO II - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 122 -** Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
- I ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;
- II ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, também se considera construção civil a reforma que possuir licença para sua execução ou projeto aprovado e demandar alteração estrutural do projeto original.

Art. 123 - Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas sujeitas às deduções de subempreitada, quando couber.

Art. 124 - Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo a base de cálculo do ISS será o preço total do pacote de viagem, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hotel, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 125 - Na prestação de serviços das agências de publicidade e propaganda serão deduzi5as as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 126 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 127 - Quando os serviços a que se referem os itens 3 e 30 da tabela nº1 e itens da tabela nº2 forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Tabela I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 128 - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO IV - DAS ALÍQUOTAS

Art. 129 - O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as alíquotas e valores constantes das Tabelas nº 1 e 2 anexa a presente lei.

CAPÍTULO V - DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

- **Art. 130** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- § 1° Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.
- **§ 2º -** Por empresa se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

SEÇÃO II - DO RESPONSÁVEL

- **Art. 131 -** São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
- I o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II o proprietário da obra;
- **III** o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO III - DA RETENÇÃO DO ISS

Art. 132 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa,



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

inscritos ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Bom Sucesso;
- II estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III empresas de rádio, televisão e jornal;
- **IV** incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- **V** todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- **VI** todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;
- VII concessionárias de serviços públicos;
- VIII de serviços de vigilância e limpeza;
- IX de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 110 e 111 desta lei.
- **X** a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos em Bom Sucesso.
- **XI** as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de Bom Sucesso.
- XII as concessionárias de veículos estabelecidas neste município.
- **XIII** estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;
- **XIV** as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares mediante planos de medicina de grupo e convênios.
- **XV** as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo Único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

 II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

Art. 133 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, para a emissão da guia de recolhimento, no prazo de 10 dias, a contar da data de retenção.

Art. 134 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 135 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta lei.

Art. 136 - O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.



37.220-000 – BOM SUCESSO – MG Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO VII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 137 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Bom Sucesso.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I até 30 (trinta) dias após o registro do atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- II antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 138 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de oficio não eximem o infrator das multas cabíveis.

- **Art. 139 -** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
- **Art. 140 -** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade.
- § 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de oficio.

- **§ 2º** A baixa poderá, ainda, ser de oficio quando, mediante diligência, for constatada a não existência do exercício da atividade no local informado no cadastro, exceto nas hipóteses de mudança de endereço, de domicílio fiscal e da suspensão temporária de atividade, desde que a ocorrência haja sido previamente comunicada ao fisco.
- § 3º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
- **Art. 141 -** É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 142 -** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Municipal de Contribuintes.
 - **Art. 143** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:
- I mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II de oficio, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **III** de oficio, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.
- **§ 1º** Quando for constatada a existência de pessoa jurídica ou profissional autônomo não inscrito no Cadastro de Contribuintes, deverá proceder a notificação do titular, sócio ou responsável, para o prazo de 30 (trinta) dias efetuar sua inscrição.
- **§ 2º** O não cumprimento à notificação, prevista no parágrafo anterior, acarretará a inscrição de ofício, sem prejuízo do lançamento e da multa a que estiver sujeito o obrigado.
- § 3º Quando constatado qualquer infração tributária previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.
- **Art. 144** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
- I em pauta que reflita o corrente na praça;
- II mediante estimativa;
- **III** por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II - DA ESTIMATIVA

- **Art. 145** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
- I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

- **Art. 146 -** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:
- I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de atividade;
- IV a localização do estabelecimento;
- **V** as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.
- **§ 1º** A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- **a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- **b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- **d)** despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **§ 2º** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- **§ 3º** Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
- **§ 4º** A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- **§ 5° -** Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- **Art. 147 -** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.
- **Art. 148** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
- **Art. 149 -** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- **Art. 150 -** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 151 - Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

SEÇÃO III - DO ARBITRAMENTO

- **Art. 152 -** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- **I** o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- **IV** existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- **V** não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- **VI** exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- **VII** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **VIII** flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

- **Art. 153 -** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:
- I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- **II** peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- **V** com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;
- **VI** com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;
- **VII** a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou nãoapresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.
- § 1° A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
- **a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- **b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
- **d)** despesa com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- § 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO IX - DO PAGAMENTO

- **Art. 154 -** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:
- I por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;
- II por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;
- **§ 1º -** No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.
- § 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.
- **Art. 155** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.
- **Art. 156** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a Tabela I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 157 - Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO X - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

- Art. 158 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:
- I manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;
- II emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.
- **§ 1° -** O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.
- § 2° Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.
- **Art. 159 -** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO XI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- **Art. 160** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:
- I a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;
- III a lavratura do auto de infração;
- IV a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- **V** a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.
- **§ 1° -** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2° O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.
- § 3° A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 161 -** As infrações sofrerão as seguintes penalidades:
- I infrações relativas aos impressos fiscais:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **a)** confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal multa de R\$100,00 por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- **b)** falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais multa R\$70,00, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- **c)** fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado multa de R\$70,00 por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- **d)** confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento multa de R\$30,00, aplicável ao estabelecimento gráfico;
- II infrações relativas às informações cadastrais:
- a) falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes multa de R\$100,00;
- **b)** falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade multa de R\$50,00;
- **III** infrações relativas a livros e documentos fiscais:
- a) inexistência de livros ou documentos fiscais multa de R\$50,00;
- **b)** pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis multa R\$35,00.
- c) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal multa de 20% do valor do serviço prestado;
- **d)** deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal multa de R\$30,00;
- **e)** deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos multa de R\$50,00;
- f) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais multa de R\$50,00;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **g)** falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros multa de R\$50,00;
- **h)** emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;
- i) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

- **a)** falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal multa de 30% do valor do imposto; e mais 30% quando constatada sonegação;
- **b)** falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;
- **c)** falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento multa de R\$60,00.
- **V** demais infrações:
- a) por embaraçar ou impedir a ação fiscal multa de R\$50,00;
- **b)** aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei multa de R\$50,00.
- **Art. 162 -** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.
- § 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória

irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 163 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

CAPÍTULO XIII - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

- **Art. 164 -** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:
- I a expedição do visto de conclusão ("habite-se") de obras de construção civil;
- II o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III a liberação de novos loteamentos.

TÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 165 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

- **§ 1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- I meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;
- IV rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- **V** escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.
- **Art. 166 -** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.
- § 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.
- § 2° O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 167** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:
- I imóveis sem edificações;
- II imóveis com edificações.

Art. 168 - Considera-se terreno:

- I o imóvel sem edificação;
- II o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;
- III o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- **IV** o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.
- **V** o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:
- a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;
- **b)** ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.
- **VI** imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 169 - Consideram-se prédios :

- I todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;
- II os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não-aceitos;
- **III** os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 170 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 171 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

- **Art. 172 -** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- **§ 1º -** O responsável pela inscrição é o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor a qualquer título.
- **§ 2º -** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento poderá ser efetuado de ofício com base nas informações que a Fazenda Municipal dispuser.
- Art. 173 O responsável pelo loteamento apresentará ao Prefeito Municipal:
 I o título de propriedade da área loteada;
- II a planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedida ao patrimônio público municipal.
- **Art. 174 -** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

§ 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4° - No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

- § 5° Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão.
- § 6° Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.
- § 7º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

§ 8º - Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO III - CONTRIBUINTE

Art. 175 - São contribuintes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1° - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, por serem desconhecidos ou não localizados, considera-se contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

Art. 176 – A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a eles relativos.

Art. 177 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 178 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes da Tabela N°3.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 179 – O valor venal do imóvel é obtido através da planta de valores e dos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Para se calcular o valor venal do imóvel, deverá ser utilizada as seguintes fórmulas:

I – área de terreno: área do terreno x valor do m2 do terreno x fator de correção 1;

II – área construída: área edificada x valor m² da edificação x fator de correção 2 + fator de correção 3.

- **Art. 180 -** Para a elaboração da planta genérica de valores o executivo nomeará comissão específica para definir os valores do terreno e da edificação, levando-se em conta os seguintes elementos:
- I no caso de terrenos:
- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- **b)** o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- **e)** existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público:
- f) a região geográfica;
- **g)** quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.
- II no caso de prédios:
- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

§ 1º - Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do

imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º - Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por

metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico

ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação

em vigor.

§ 3º - Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser

comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista

nos artigos 87 e seguintes desta Lei.

§ 4º - Para efeito de apuração do valor venal nos caso dos incisos I e II deste artigo,

será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação

pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5° - Os critérios previstos nos incisos I e II poderão ser utilizados para apurar o

valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do

lançamento do tributo.

§ 6° - Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto

lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo

contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar

de impugnação tempestiva do lançamento.

§ 7° - Será considerada gleba área maior que 5.000 (cinco mil) metros quadrados e

terá o valor venal apurado conforme valor do metro quadrado do terreno estipulado

na planta de valores.

64



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO V - DO RECOLHIMENTO

Art. 181 – O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes do documento de arrecadação municipal.

Parágrafo Único - Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe esta lei, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 182 - São infrações sujeitas a penalidades:

- I Deixar de promover a inscrição ou alteração do imóvel no cadastro imobiliário, multa de 10% (dez por cento) sobre o valos do imposto que deveria estar contribuindo;
- II Efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo, sem prévia autorização, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo apurado, incluindo o valor da reforma ou acréscimo;
- **III** realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de R\$0,50 (cinqüenta centavos) por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no código de obras e demais posturas municipais.

TÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 183** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:
- I a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

- **II** a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

- **Art. 184 -** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- **V** incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- **VI -** transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII tornas ou reposições que ocorram:
- **a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quotaparte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- **b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua fração ideal;
- **VIII -** mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX instituição de fideicomisso;
- **X** enfiteuse e subenfiteuse;
- **XI** rendas expressamente constituídas sobre imóvel;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **XII -** concessão real de uso;
- XIII cessão de direitos de usufruto:
- XIV cessão de direitos ao usucapião;
- **XV** cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- **XVIII** cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão;
- **XIX** qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóveis, exceto os de garantia;
- **XX** cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- § 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:
- I a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- III a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direito a ele relativo.

§ 2° - É devido novo imposto:

- I quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II no pacto de melhor comprador;
- III na retrocessão;
- IV na retrovenda.

CAPÍTULO II - DA NÃO INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 185 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos a eles relativos:

 I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 186 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por este pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Art. 187 – Não serão lavrados, autenticados ou registrados atos e termos sem a prova da inexistência de débitos referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo Único – Quando do parcelamento de débito de IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, após o pagamento de todo o parcelamento, ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo documento da existência de débito e seu parcelamento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 188 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na Secretaria da Fazenda os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 189 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título á Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- **Art. 190 -** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo, se este for maior.
- **§ 1º -** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
- § 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3° Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior.
- § 4° No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 (setenta por cento) do valor venal, se maior.
- § 5° No caso de imóveis rurais, a base de cálculo será a tabela constante da planta de valores.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 191 –** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:
- I 0,5% (cinco por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parte financiada;
- II 2,0% (dois por cento) demais transmissões.

CAPÍTULO V - DO RECOLHIMENTO

- **Art. 192 -** O imposto será recolhido antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagálo, exceto:
- I nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que houver manifestação expressa do Ministério Público;
- II na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de
 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.
- IV nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato.
- § 1º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitido por órgão municipal competente.

Art. 193 – O imposto recolhido só será restituído:

- I em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça, em decisão definitiva;
- II em face de nulidade do ato jurídico;
- III em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação, conforme previsto no art. 1136 do Código Civil.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO VI - DAS ISENÇÕES

Art. 194 – São isentas do imposto:

- I a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuação dono da nua propriedade;
- II a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV a transmissão decorrente de investidura;
- V a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII transmissão de bens imóveis, cujo adquirente não possua nenhum outro imóvel e que perceba renda familiar que não exceda a 6 (seis) salários-mínimos;
- VIII nas permutas em que a Fazenda Municipal for parte, decorrente de desapropriação.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 195 -** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- I 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
- II 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido. se o adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo não apresentar o título à Secretaria da Fazenda no prazo legal;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

IV – 20% (vinte por cento) no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

TÍTULO V - TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 196** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
- **Art. 197 -** As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam –se em:
- I licença para localização e funcionamento;
- II verificação de regular funcionamento e renovação da licença;
- III licença para o comércio eventual ou ambulante;
- IV licença para a execução de obras em geral;
- **V** licença para publicidade e propaganda;
- VI licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

VII - vigilância sanitária.

Art. 198 - O contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia é o beneficiário do ato concessivo.

Parágrafo único - São isentas do recolhimento da taxa as pessoas físicas, sem estabelecimento próprio, que exerçam sua atividade na própria residência, sem acesso ao público.

CAPÍTULO II - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 199** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.
- § 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.
- **§ 2º** A licença para localização só será outorgada após vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação e o local onde o interessado pretenda exercer a atividade.
- § 3° O alvará de licença deverá permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- § 4° O exercício de profissão regulamentada e fiscalizada pela União, Estado ou órgão de classe não terá dispensa do recolhimento da taxa.
- § 5° Consideram-se contribuintes distintos para efeito de outorga da licença e cobrança de taxa:
- I os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos;
- II os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- **Art. 200 –** A taxa de localização tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.
- **Art. 201 –** A outorga da licença terá validade somente para o exercício em que for expedida, ficando sujeita a fiscalização.
- **Art. 202** Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II - INSCRIÇÃO

- **Art. 203 –** No ato da inscrição o contribuinte deverá informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no cadastro próprio.
- **§1º** Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais das atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.
- § 2º A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deve ser efetuada até a data do início do funcionamento.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 204** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:
- I alteração de endereço;
- II alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- III alteração do quadro societário.
- **Art. 205 –** O interessado, sócio ou responsável, que possua qualquer pendência junto a Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.
- **Art. 206 -** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela nº4.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

- **Art. 207 -** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da Tabela nº4.
- **Art. 208** A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.
- **Parágrafo Único.** Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.
- **Art. 209 -** O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.
- **Art. 210 –** Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição, o lançamento será arbitrado de oficio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

SEÇÃO IV - RECOLHIMENTO

Art. 211 – A taxa será recolhida anualmente, nos prazos fixados e poderá ser parcelada, a critério da Administração.

SEÇÃO V - PENALIDADES

- **Art. 212 –** O descumprimento das disposições relativas a taxa implica na imposição das seguintes penalidades:
- I deixar de promover a inscrição no cadastro de contribuintes até o início da atividade, multa de R\$100,00;
- II não cumprir os termos da notificação, multa de R\$70,00;
- III deixar de comunicar qualquer alteração, multa de R\$50,00;
- IV negar-se a apresentar o alvará de localização e funcionamento, multa de R\$35,00
- V na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III - TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO E RENOVAÇÃO DA LICENÇA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 213 - A taxa de verificação de regular funcionamento tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 214 –** A verificação será feita anualmente ou quando se julgar necessária, para constatar se o exercício da atividade se mantém nos termos da outorga inicial da licença.
- **Art. 215 –** Será passível de revogação a licença inicial quando não observado o ramo de atividade previsto, os requisitos desta lei e da legislação pertinente.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 216 - A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na Tabela nº4.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 217 - A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

SEÇÃO IV - RECOLHIMENTO

Art. 218 - A taxa será recolhida nos termos e prazos fixados pela Administração.

SEÇÃO V - PENALIDADES

Art. 219 - Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 212 desta lei, com exceção do inciso I.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO IV - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 220 - A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

SEÇÃO III - INSCRIÇÃO

- **Art. 221 –** A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária, pelo contribuinte, até o início da atividade, em requerimento próprio.
- **Art. 222 –** Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo, para cada estabelecimento ou local da atividade.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento ou local da atividade qualquer instalação onde se exerça manipulação e armazenamento de produtos destinados ao consumo humano e animal.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 223 - A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da Tabela nº10, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença.

Parágrafo Único – O valor da taxa é fixada conforme o grau de risco definido na tabela nº10.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 224 -** O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de oficio por ocasião da abertura do estabelecimento.
 - § 1º Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.
- § 2º A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita a renovação anual.
- **Art. 225 -** O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.
- **Art. 226 -** A taxa será recolhida de uma só vez, no ato do início da atividade e anualmente, após o vencimento do alvará.

SEÇÃO V - PENALIDADES

Art. 227 – A falta de inscrição no cadastro da vigilância sanitária implica na imposição de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

CAPÍTULO V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 228 - A taxa de licença para execução de obras em geral tem como fato gerador a atividade municipal de análise de projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Parágrafo Único - As penalidades referentes a esta taxa são as descritas no artigo 182 desta Lei.

Art. 229 - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença na Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 230 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação do poder executivo.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 231 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes das Tabelas N°5, 6 e 7.

SEÇÃO III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 232 - A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da expedição da licença.

Parágrafo único – No ato da solicitação da licença o contribuinte deverá apresentar os elementos necessários para a expedição da referida licença.

Art. 233 - A obra que for iniciada sem a prévia aprovação e autorização da Prefeitura fica sujeita a interdição.

CAPÍTULO VI - TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 234 - É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sujeito a autorização da Prefeitura.

- **Art. 235** Para os efeitos de incidência da referida taxa, considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
- § 1º Considera-se comércio eventual toda e qualquer atividade exercida em determinadas épocas do ano, em locais autorizados pela Prefeitura.
- § 2º É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocada nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, carrinhos e semelhantes.
- **Art. 236 -** Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, junto ao Município, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido ao contribuinte.

Parágrafo único - A inscrição será atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 237 – No ato da solicitação da licença o interessado deverá fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição no cadastro próprio, que será anualmente renovada.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E RECOLHIMENTO



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 238 - A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela N°8.

SEÇÃO III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 239 - A taxa será lançada em nome do contribuinte e recolhida no ato da outorga da licença.

SEÇÃO IV - PENALIDADES

- **Art. 240 -** O não recolhimento da taxa implica nas seguintes penalidades:
- I apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros;
- II multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa.

CAPÍTULO VII - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 241** A taxa de licença para publicidade e propaganda tem como fato gerador a atividade do Município de fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade ou propaganda em geral, com caráter permanente ou não, em ruas, logradouros públicos ou deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido e a publicidade e propaganda veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.
- § 1º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:
- I nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos e aceitos pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- II nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

profissionais, hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas ou qualquer entidade de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário, inclusive os que contiverem simplesmente os dizeres de identificação dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 2° - A propaganda ou publicidade veiculada por qualquer meio, deve obedecer:

I – horário;

II - local;

III – período de duração;

IV - a quantidade máxima de 60 decibéis de ruído.

Art. 242 - O requerimento para licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como, suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

Parágrafo único – Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhada da autorização do proprietário.

Art. 243 - O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda ou publicidade.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 244 - A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da Tabela N°9.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 245 - Não se enquadrando o anúncio nas tabelas pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade, de acordo com as suas características.

Art. 246 - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

SEÇÃO III - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 247 - A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença.

SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 248 - Incorrerá em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, os que se recusarem a exibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO – I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 249 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 250 – O uso ou ocupação do solo e subsolo é válido para o exercício em que for outorgado.

Parágrafo único – A taxa deve ser calculada proporcionalmente ao período de sua vigência.

Art. 251 – Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada uso do solo ou subsolo público municipal.

Art. 252 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 253 - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com os valores constantes da Tabela nº8.

SEÇÃO III – PENALIDADES

Art. 254 - Para as infrações serão aplicadas as seguintes penalidades: I – a falta de inscrição no cadastro próprio, multa de 30% sobre o valor da taxa; II - o não recolhimento da taxa, multa de 20% sobre o valor da taxa.

TÍTULO VI - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 255 -** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
- I taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- II taxa de coleta de lixo:
- III taxa de serviços diversos;
- IV taxa de expediente;
- **V** taxa de cemitério.
- **Art. 256 -** As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, poderão ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados pela administração.

Art. 257 - É contribuinte:

- **I** das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo 255, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- **II -** das taxas indicadas nos incisos III e IV, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 258 - Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- I a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos;
- III conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.
- **Art. 259 –** Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.

Parágrafo único – Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que utilizarem desses logradouros também ficam sujeitos à taxa.

Art. 260 – Os serviços de conservação e reparação de logradouros serão cobrados ao proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel, confrontantes para vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 261 - A taxa tem como base de cálculo o metro linear de testada do imóvel para a via ou logradouro público beneficiada pelo serviço, conforme Tabela N°11.

Art. 262 – A taxa será lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente. Quando em conjunto deve ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO - I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 263 - Os serviços decorrentes da utilização da coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Parágrafo único – Exclui-se da coleta de lixo aquele não orgânico, produzido por oficinas mecânicas, indústrias e outras atividades comerciais congêneres, assim como de restos de reforma de edificações, de conservação de terrenos ou de construção civil.

Art. 264 - A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Bom Sucesso far-se-ão de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidade dos detritos.

- **Art. 265 -** Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:
- I lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;
- II lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:
- a) hospitais;
- b) clinicas;
- c) farmácias;
- **d)** outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;
- **III** lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;
- **IV** lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mais que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 266 – O valor da taxa de coleta de lixo será de R\$24,00 (vinte e quatro reais) por ano.

Art. 267 - A taxa será cobrada junto da guia de Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 268 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de coleta de lixo.

SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO

Art. 269 - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial Urbano, nas unidades que produzam lixo exclusivamente residencial.

CAPÍTULO IV - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem os serviços constantes da Tabela nº14 e será devida conforme os valores estabelecidos nesta tabela.

CAPÍTULO V - TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **Art. 271-** A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.
- § 1° A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.
- **§ 2º** O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 272 – Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

- I os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:
- a) sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
- II os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;
- III os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
- **Art. 273 -** O prazo para expedição de qualquer documento, ou resposta de qualquer requerimento será de 15 (quinze) dias, a partir da data do protocolo.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 274 - A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da Tabela nº12.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE CEMITÉRIO

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- **Art. 275** A taxa de cemitério tem como fato gerador a prestação efetiva ou disponibilização dos serviços constantes da Tabela N°13.
- **Art. 276 -** Depois de decorridos os prazos legais, os restos mortais, colocados em gavetas, serão transferidos para o ossário comunitário ou para o ossário particular.

Parágrafo único - A compra do ossário poderá ser parcelada em 8 (oito) vezes.

- **Art. 277 -** Qualquer construção nas dependências do cemitério dependerá de autorização da Prefeitura.
 - **Art. 278 -** Não estão sujeitos às taxas as pessoas comprovadamente pobres.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será concedida após análise e despacho favorável do Serviço de Assistência Social da Prefeitura.

SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 279 - O lançamento e a cobrança da taxa será efetuada no ato da solicitação do serviço pelo setor competente da Prefeitura.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 280 - A taxa de cemitério será calculada de acordo com a Tabela Nº13.

TÍTULO VII - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

- **Art. 281 -** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 282 -** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
- I abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- **III -** construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- **IV** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **V** proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- **VIII -** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II - DO CÁLCULO

- **Art. 283** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- **Art. 284 -** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os beneficios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 285 - A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA

- **Art. 286 -** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- **I** memorial descritivo do projeto;
- II orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- IV delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 287 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 250, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 288 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 289 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 290 - O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

Art. 291 - As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único - Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

LIVRO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 293 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO

- **Art. 294 -** A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.
- § 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país.
- § 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:
- I a inscrição fiscal do contribuinte;
- II o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- **IV** a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V a data de inscrição na Dívida Ativa;
- **VI** o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.
- § 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 295 – Exceto nos casos de decisão judicial é vedado receber os créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

Art. 296 – O Executivo Municipal poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

I – quando julgado nulos em processos regulares;

II – quando a inscrição for efetuada indevidamente;

III – quando o valor do crédito atualizado for igual ou inferior a R\$

IV – quando o sujeito passivo tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada pelo órgão de ação social competente para tal fim.

Art. 297 - A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

- **§ 1º** Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$30,00 (trinta reais).
- § 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do beneficio.
- § 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.
- § 4° As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 - BOM SUCESSO - MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5° - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§6° - Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

Art. 298 - Os lançamentos de oficio, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 299 - No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

TÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300 - Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 301 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 302 - A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária:

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou o responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - A notificação será feita:

I – pessoalmente;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

II – por via postal;

III – por publicação no jornal de maior circulação no Município.

- **Art. 303 -** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I os tabeliães, escrivões e demais serventuários de oficio;
- II os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III as empresas de administração de bens;
- IV os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- **V** os inventariantes;
- VI os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII os síndicos ou qualquer dos condôminos, de propriedade em condomínio;
- IX os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- **X** quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, oficio, função, atividade ou profissão, que detenham em seu poder, a qualquer titulo, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- § 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, oficio, função, atividade ou profissão, ou que não se relacionem a questão tributária.
- § 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 304 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do oficio sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1° - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no parágrafo §4° deste artigo, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3° - Não é vedada a divulgação de informações relativas às:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

§ 4º - A Fazenda Pública Municipal prestará a outras esferas de governo, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 305 - A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 306 – A autoridade da administração fazendária que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

TÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 307** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida sempre que houver requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.
- **Art. 308 -** Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Parágrafo único. A Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

- **Art. 309 -** Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 312.
- **Art. 310 -** Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

relativos ao imóvel, os escrivões, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Art. 311 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 312 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 309 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º - O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º - O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

§ 3° - A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data do requerimento protocolado.

§ 4º - O prazo de validade da certidão negativa será de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da emissão desta.

TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 313 - O Processo Fiscal terá início com:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- I a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- II a lavratura do auto de infração;
- III a lavratura de termos de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- **IV** a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 314 -** Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado o auto de infração pela Fazenda Municipal.
- **Art. 315** O auto de infração será lavrado por agentes da Fazenda Municipal ou por fiscais da receita tributária, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas e deverá conter:
- I o local, a data e a hora da lavratura;
- II o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- **III -** a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- **IV** a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- **V** a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI a assinatura do agente responsável pela autuação e a indicação do seu cargo ou função;



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- **VII** a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.
- § 1º A assinatura do autuado não importa em confissão e a sua falta ou recusa não induzem nulidade do auto ou agravamento da infração.
- **§ 2º** As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 316 - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III por publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando não encontrado.
- **Art. 317 -** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade fazendária conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III - DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 318 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 319 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

§ 1° - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 316, inciso I.

§ 2º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

CAPÍTULO IV - DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 320 - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

- JI a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- **V** as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI o objetivo visado.
- **§ 2º -** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.
- **§ 3° -** A autoridade administrativa determinará, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
- **§ 4º** Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.
- **§ 5º -** Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.
- **Art. 321** O impugnante será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 322 - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - Na procedência da impugnação, se for o caso, será concedido novo prazo para o pagamento.

Art. 323 - É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único - É admitido o pedido de reconsideração da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

SEÇÃO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 324 - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 325 - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

CAPÍTULO V - DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 326 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.



- **Art. 327 -** A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.
- **Art. 328 -** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
 - **Art. 329 -** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.
- **Art. 330** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:
- **I** meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- **II** que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.
- **Art. 331 -** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.
- **Art. 332 -** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Parágrafo único - Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

Art. 333 - A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 334 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VI - DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 335 -** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- **Art. 336 -** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.
- **Art. 337 -** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 338** Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 339 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa da

base de cálculo, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único - O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não

prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 340 - Os valores em reais estabelecidos neste Código e em seus anexos

serão atualizados anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada exercício, com base

na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), apurado

nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Parágrafo único - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza,

inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie

proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão

atualizados conforme dispõe o caput deste artigo.

Art. 341 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,

concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou

contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule

exclusivamente a matéria.

Parágrafo único - É vedada a concessão de qualquer beneficio que implique em

renúncia de receita.

Art. 342 - Os valores referentes aos impostos e taxas estabelecidos nesta lei

estão determinados nas tabelas anexas.

111



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Art. 343 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 3.026/2006 e 3.051/2007.

Art. 344 - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2010

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, 04 de novembro de 2009.

Aloísio Roquim Prefeito Municipal



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

ANEXOS À LEI MUNICIPAL N° 3.170/2009, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN ANEXOS À LEI MUNICIPAL N° 3.170/2009, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SEVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)

TABELA Nº1

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL	VALORES EM REAIS (ANUAL)
01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%	
02	Programação	3%	
03	Processamento de dados e congêneres	3%	
04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%	
05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%	
06	Assessoria e consultoria em informática	3%	
07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	3%	
08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas		
09	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG
Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

	natureza		
10	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de	3%	
	propaganda		
11	Exploração de salões de festas, centro de convenções,	3%	
	escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios,		
	ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de		
	diversões, canchas e congêneres, para realização de		
	eventos ou negócios de qualquer natureza.		
12	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem	5%	
	ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia,		
	rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer		
	natureza		
13	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras	3%	
	estruturas de uso temporário		
14	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios,		
	casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e	3%	
	congêneres		
15	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e	3%	
	congêneres		
16	Análise clinicas, patologia, eletricidade médica,		
	radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia,	3%	
	ressonância magnética, quimioterapia e congêneres		
17	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, óvulos e	3%	
	congêneres		
18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	
19	Clínicas Médicas	3%	
20	Clínicas Odontológicas	3%	
21	Clínicas de Fisioterapia	3%	
22	Serviços farmacêuticos	3%	
23	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 – BOM SUCESSO – MG

	para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	
24	Outros planos de saúde que se cumpram através de		
	serviços de terceiros contratados, credenciados,		
	cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano	3%	
	mediante indicação do beneficiário.		
25	Clínicas, hospitais, laboratórios e congêneres na área	3%	
	veterinária.		
26	Guarda, tratamento, adestramento, amestramento,		
	embelezamento, alojamento e congêneres relativos a	3%	
	animais.		
27	Barbearia, salão de beleza	3%	
28	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres	3%	
29	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e		
	demais atividades físicas.	3%	
30	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%	
31	Execução por administração, empreitada ou		
	subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica		
	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive		
		3%	
	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive	3%	
	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e	3%	
	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias	3%	
	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da	3%	
	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias	3%	
32	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade,	3%	
32	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
32	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos,	3%	
32	ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras		



33	Demolição	3%	
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas,		
	pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de		
	mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora	3%	
	do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a		
	ICMS)		
35	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos,	3%	
	cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias,		
	placas de gesso e congêneres, com material fornecido		
	pelo tomador do serviço.		
36	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e	3%	
	congêneres		
37	Calafetação	3%	
38	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,	3%	
	reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e		
	outros resíduos quaisquer.		
39	Limpeza, manutenção e conservação de vias e	3%	
	logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas,		
	parques, jardins e congêneres.		
40	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de	3%	
	árvores		
41	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e	3%	
	de agentes físicos, químicos e biológicos		
42	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	3%	
	higienização, desratização, pulverização e congêneres		
43	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e	3%	
	congêneres		
44	Escoramento, contenção de encostas e serviços	3%	
	congêneres		
45	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos,	3%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PÇA BENEDITO VALADARES, Nº 51

37.220-000 - BOM SUCESSO - MG

	lagoas, represas, açudes e congêneres		
46	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de	3%	
	engenharia, arquitetura e urbanismo.		
47	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia,	3%	
	mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos,		
	geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e		
	congêneres.		
48	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem,		
	concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e	3%	
	outros serviços relacionados com a exploração e		
	explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos		
	minerais.		
49	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%	
50	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e		
	superior:		
	A) Grande Porte		
	B) Médio Porte C) Pequeno Porte	3%	
51	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e	3%	
	educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer		
	natureza.		
52	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis e congêneres (o		
	valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço		
	da diária, fica sujeito a ISS)	3%	
	A) grande porte no município		
	B) médio porte no município		
	C) pequeno porte no município		
53	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e		
	execução de programas de turismo, passeios, viagens,	5%	
	excursões, hospedagens e congêneres.		
54	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio,		



	de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e	5%	
	de planos de previdência privada		
55	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em		
	geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%	
56	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos	5%	
	da propriedade industrial, artística ou literária		
57	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos		
	de arrendamento mercantil (leasing), de franquia	5%	
	(franchising) e de faturização (factoring)		
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens		
	móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens,		
	inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de	5%	
	Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
59	Agenciamento marítimo	5%	
60	Agenciamento de notícias	5%	
61	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o		
	agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	
62	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	
63	Distribuição de bens de terceiros	3%	
64	Guarda e estacionamento de veículos terrestres	3%	
	automotores, de aeronaves e de embarcações		
65	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e	3%	
	pessoas.		
66	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%	
67	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e		
	guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
68	Diversões públicas:		
	1) cinemas, boates, teatros, táxi-dancings e congêneres:		
	a) Por ano		
	b) Por dia		



2) bilhares, boliches, diversões eletrônicas ou não:		
a) Por anob) Por dia		
3) feiras, exposições, congressos e congêneres:		
a) Por dia4) shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas,		
concertos, recitais, festivais e congêneres:		
a)Por dia	3%	
5) parques de diversões, centros de lazer e congêneres:		
a) Por ano		
b) Por dia		
5.1) circos		
6) competições esportivas ou de destreza física ou		
intelectual, com ou sem a participação do espectador:		
a) Por dia7) execução de música:		
a) por dia		
8) fornecimento de música, mediante transmissão por		
qualquer processo, para ambientes fechados ou não:		
a) Por ano b) Por dia 9) produção, mediante ou sem encomenda prévia, de		
eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças,		
desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais,		
festivais e congêneres:		
a) Por ano		
b) Por dia		
10) desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios		
elétricos e congêneres:		
a) Por dia		
11) recreação e animação, inclusive em festas e eventos		
de qualquer natureza:		
a) Por anob) Por dia		



	12) exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,		
	shows, concertos, desfiles, óperas, competições		
	esportivas, de destreza intelectual ou congêneres:		
	a) Por dia		
69	Fonografia ou gravação de sons, inclusive dublagem e	3%	
	mixagem sonora, trucagem e congêneres		
70	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação,		
	ampliação, cópia, reprodução e trucagem e congêneres	3%	
71	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	
72	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria,	3%	
	zincografia, litografia e fotolitografia		
73	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga,	3%	
	conserto, restauração, blindagem, manutenção e		
	conservação de máquinas, veículos, aparelhos,		
	equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer		
	objeto.(exceto peças e partes empregadas que ficam		
	sujeitas ao ICMS)		
74	Assistência técnica	3%	
75	Recondicionamento de motores (o valor das peças	3%	
	fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)		
76	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
77	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,		
	pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,		
	galvonoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,	3%	
	plastificação e congêneres de objetos quaisquer		
78	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e		
	equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados	3%	
	ao usuário final, exclusivamente com material por ele		
	fornecido.		
79	Colocação de molduras e congêneres	3%	



80	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	
04	ŭ .	20/	
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	3%	
	usuário final, exceto aviamento		
82	Tinturaria e lavanderia	3%	
83	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%	
84	Funilaria e Lanternagem	3%	
85	Carpintaria e Serralheria	3%	
86	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro,		
	inclusive aqueles prestados por instituições financeiras		
	autorizadas a funcionar pela União ou por quem de		
	direito:		
	 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de 	5%	
	veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 7) Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex,		



1 CICIONC. 33 3041-1207 E-111an. uumos@na	vinci.com.or	
acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 8) Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito para quaisquer fins. 9) Arrendamento mercantil (leasing), de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 10) Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive ou efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 11) Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a ele relacionados. 12) Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 13) Serviços relacionados a operações de câmbio em	5%	
 12) Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 13) Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 14) Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15) Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais 		
eletrônicos e de atendimento.		



	 16) Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 17) Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 18) Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário 	5%	
87	Serviços de transporte de natureza municipal	3%	
88	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%	
89	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio em infra-estrutura administrativa e congêneres	3%	
90	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%	
91	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%	
92	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%	



93	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,		
	planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,		
	elaboração de desenhos, textos e demais materiais	3%	
	publicitários.		
94	Franquia (franchising)	3%	
95	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	
96	Planejamento, organização e administração de feiras,	3%	
	exposições, congressos e congêneres		
97	Organização de festas e recepções – buffet (exceto o	5%	
	fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao		
	ICMS)		
98	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de	5%	
	terceiros		
99	Leilão e congêneres		
	1) Por ano	5%	
	2) Por dia		
100	Advocacia	5%	
101	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	
102	Auditoria	5%	
103	Análise de organização e métodos	3%	
104	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	
105	Contabilidade inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%	
106	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%	
107	Estatística	5%	
108	Cobrança em geral	5%	
109	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta,	5%	
	cadastro, seleção, gerenciamento de informações,		
	administração de contas a receber ou a pagar e em geral,		
	relacionados a operações de faturização (factoring)		
110	Apresentação de palestras, conferências, seminários e	3%	



	congêneres		
111	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos		
	de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura		
	de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos	3%	
	seguráveis e congêneres		
112	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais	5%	
	produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de		
	apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de		
	títulos de capitalização e congêneres.		
113	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,		
	movimentação de passageiros, reboque de embarcações,		
	rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de	5%	
	praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer		
	natureza, serviços acessórios, movimentação de		
	mercadorias, serviços de apoio marítimo, de		
	movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva,		
	conferência, logística e congêneres.		
114	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto,		
	movimentação de passageiros, armazenagem de		
	qualquer natureza, capatazia, movimentação de		
	aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços	5%	
	acessórios, movimentação de mercadorias, logística e		
	congêneres		
115	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários,		
	metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias,	3%	
	inclusive suas operações, logística e congêneres		
116	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
117	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de		
	preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de	5%	
	serviços de conservação, manutenção, melhoramentos		



	para adequação de capacidade e segurança de trânsito,		
	operação, monitoração, assistência aos usuários e outros		
	serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de		
	permissão ou em normas oficiais.		
118	Serviços de programação e comunicação visual, desenho	3%	
	industrial e congêneres	3 70	
119	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,	3%	
113	sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	370	
400	·	20/	
120	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou	3%	
	esquife; aluguel de capela; transporte do corpo		
	cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros		
	paramentos; desembaraço de certidão de óbito;		
	fornecimento de véu, essa e outros adornos;		
	embalsamento, embelezamento, conservação ou		
	restauração de cadáveres.		
121	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%	
122	Planos ou convênios funerários	3%	
123	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	
124	Serviços de coleta, remessa ou entrega de		
	correspondências, documentos, objetos, bens ou valores,		
	inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas;	5%	
	courrier e congêneres.		
125	Serviços de assistência social	3%	
126	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer	3%	
	natureza		
127	Serviços de biblioteconomia	3%	
128	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	3%	
	eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
129	Serviços de desenhos técnicos	3%	
130	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	3%	



	despachantes e congêneres	
131	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
132	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
133	Serviços de meteorologia	3%
134	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
135	Serviços de museologia	3%
136	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
137	Obras de arte sob encomenda	3%



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA N°2

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALORES EM REAIS (ANUAL)
01	Médicos, dentistas, engenheiros, advogados.	R\$504,77
02	Enfermeiros, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, ortópticos, protéticos.	R\$363,43
03	Médicos veterinários, zootecnistas, agrônomos e agrimensores.	R\$363,43
04	Manicuros, pedicuros, esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.	R\$174,99
05	Economistas, administradores de empresa, contadores.	R\$363,43
06	Arquitetos, urbanistas, geólogos, paisagistas e congêneres.	R\$363,43
07	Relações públicas, Turismo, Jornalista.	R\$363,43
08	Psicólogo, psicanalista, assistente social, terapia ocupacional.	R\$363,43
09	Biólogo, farmacêutico, bioquímico, químico, biotecnólogo, nutricionista.	R\$363,43
10	Auxiliares de enfermagem.	R\$201,91
11	Guias de turismo.	R\$174,99



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA Nº3

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

ALÍQUOTAS:

1-para o cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana:

- para lotes onde existam construção 0,2% sobre o valor venal do imóvel
- para lotes onde não existam construção:
 - com muro e com passeio 0,5% sobre o valor venal do imóvel
 - com muro ou com passeio 0,8% sobre o valor venal do imóvel
 - sem muro e sem passeio 1,0% sobre o valor venal do imóvel

2- para o cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é de 0,3% sobre o valor venal do imóvel



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA N°4

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR

ITEM	<i>DESCRIÇÃO</i>	VALORES EM REAIS ANUAL
01	COMÉRCIOS: Supermercados, panificadoras, atacadistas,	
	lanchonetes, restaurantes, mercearias, ferragens,	
	armarinhos, funerárias, vidraçarias, drogarias, casas de	
	eletrodomésticos, louças, tecidos, bares, confecções,	
	calçados, açougues, perfumarias, artigos para presentes,	
	artigos funerários, materiais de construção e hidráulico,	
	floriculturas, verduras e frutas, papelarias, casa de peças,	
	distribuidoras, artigos veterinários e agrícolas, compra e	
	venda de veículos:	
	A) grande porte no município	A) 390,35
	B) médio porte no município	B) 215,36
	C) pequeno porte no município	C) 114,12
	D) micro porte no município	D) 67,30
02	Estabelecimentos bancários, Postos de Gasolina e Agência	390,36
	de Correios.	
02	INDÚSTRIA/FÁBRICA:	
	A) grande porte no município	A) 444,20



	B) médio porte no município	B) 215,36
	C) pequeno porte no município	C) 134,60
03	PRESTADORES DE SERVIÇOS:	
	A) grande porte no município	A) 215,36
	B) médio porte no município	B) 121,14
	C) pequeno porte no município	C) 53,84



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA N°5

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM GERAL E APROVAÇÃO DE PROJETOS

01 - CONSTRUÇÃO:		
А	Edificações com até 40,00 m ²	ISENTO
В	Edificações acima de 40,00 - por m²	R\$0,48
02 – AR	RUAMENTO E LOTEAMENTO:	
A	Aprovação de loteamento (por lote)	R\$9,42
В	Aprovação de desmembramento e remembramento (por lote)	R\$16,13
03 – ACRÉSCIMOS:		
A	Inferior a 18 m ²	ISENTO
В	Acima de 18 m ² - por m ²	R\$ 0,48



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA Nº6

TABELA PARA COBRANÇA DE CERTIDÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA E



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS - "HABITE-SE"

EDIFICAÇÕES	VALOR
POR M ²	R\$0,48

TABELA N°7

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS

	SERVIÇO	VALOR
--	---------	-------



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

Numeração de imóveis	R\$13,45
Alinhamento (por metro linear)	R\$1,61
Nivelamento (por metro linear)	R\$3,36

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA Nº8

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
Eventual por dia (sem uso de qualquer móvel ou instalação)	R\$13,45
Eventual por dia (com uso de traillers, barracas e similares)	R\$40,32
Ambulante com venda de hortifrutigranjeiros e artesanato	ISENTO
Ambulante com venda de outras mercadorias:	
Por dia	R\$13,45
Por ano	R\$120,94
Bancas de jornais e revistas	R\$120,94
Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados nesta	
tabela, desde que devidamente autorizadas:	
Sem uso de qualquer móvel ou instalação	R\$13,45
Com uso de qualquer móvel ou instalação	R\$40,32

OBSERVAÇÃO: EM ÉPOCAS DE FESTAS, OS VALORES DAS TAXAS PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÃO DETERMINADAS ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA N°9

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM
		REAL
Α	Publicidade afixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimentos	
	A) por ano	R\$134,38
В	Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo	
	A) por dia	R\$13,45
С	Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos	



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

	particulares, em formas de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de	
	processo (por metro quadrado)	
	A) por ano	R\$134,38
	B) por dia	R\$13,45
D	Publicidade veiculada através de projeções, videocassete ou qualquer outro	
	processo em cinemas, teatros, circos, boates e congêneres:	
	A) por ano	
	B) por dia	R\$134,38
		R\$13,45
Е	Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou	
	logradouros públicos:	
	A) por publicidade	R\$20,17
F	Demais publicidades ou propagandas não enumeradas nesta tabela:	
	A) por ano	
	B) por mês	R\$134,38
	C) por dia	R\$53,76
		R\$13,45

OBSERVAÇÃO: EXCETUA-SE DA COBRANÇA DESTA TAXA A PUBLICIDADE OU PROPAGANDA DESTINADA A DIVULGAÇÃO PRÓPRIA DA RAZÃO SOCIAL OU MARCA DA EMPRESA, ESTABELECIDA NO MUNICÍPIO QUE NÃO DO RAMO DE PUBLICIDADE.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA Nº10

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I	R\$ 94,05
GRAU DE RISCO II	R\$ 80,63
GRAU DE RISCO III	R\$ 64.51



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

GRAU DE RISCO IV	R\$ 47,03
GRAU DE RISCO V	R\$ 32.25

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA Nº12

	TAXA DE EXPEDIENTE	VALOR R\$
01	Autorização para emissão de notas fiscais	9,42
02	Certidão Negativa Certidão de contribuição de ISSQN	26,89
04	Outras certidões, atestados, declarações	13,45
05	Emissão de guias de recolhimento de tributos	5,37

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA N°13

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS REFERENTES AO CEMITÉRIO



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

01	Velório (utilização):	R\$33,59
02	Sepultamento:	
	A) criança	R\$16,79
	B) adulto	R\$33,59
	C) indigente	ISENTO
03	Desenterramento (exumação)	R\$120,94
04	Transladação de ossos	R\$60,49
05	Venda de terrenos no cemitério (valor sujeito a alteração	R\$940,62
	por Decreto do Executivo Municipal)	
06	Venda de ossário	R\$645,00
07	Transferência para túmulos de terceiros	R\$147,81
80	Limpeza e manutenção do cemitério	R\$40,32
09	Autorização para reforma e construção de túmulos (sem	
	ônus para a Prefeitura Municipal)	R\$33,59

OBS.: O SEPULTAMENTO REALIZADO FORA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO OU À NOITE SOFRERÁ UM ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TABELA Nº14

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



Telefone: 35 – 3841-1207 E-mail: admbs@navinet.com.br

01	Apreensão e depósito de animais abandonados (por	
	cabeça e por dia) sujeito a alteração por Decreto do	R\$26,89
	Executivo Municipal	
02	Abate de animais no Matadouro Municipal:	
	A) Bovinos	R\$26,89
	B) outra espécie	R\$13,45
03	Terraplanagem (hora/máquina)	R\$ 107,51
04	Perfuração de silo (hora/máquina)	R\$ 107,51

Aloísio Roquim

Prefeito Municipal

Tabela atualizada conforme Decreto Nº 2.460/2015 de 08 de Janeiro de 2015.

Aloísio Roquim

Prefeito Municipal